



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



Art. 147. O enquadramento na carreira será efetivado no mesmo cargo efetivo que o servidor ocupar em virtude de concurso público observado o termo de nomeação e a formação exigida para o exercício e posicionamento na classe da carreira.

Art. 148. O enquadramento dos servidores efetivos nas matrizes de vencimentos da carreira dar-se-á no nível de padrão de vencimento cujo valor nominal seja igual ou imediatamente superior ao vencimento que o titular do cargo de carreira faz jus a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Para efeito de enquadramento será respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 149. As estruturas das matrizes de vencimentos dos cargos de carreira dos servidores da Câmara Municipal são as seguintes:

I - Matriz de padrão de vencimentos de enquadramento de titular de cargo integrante das classes da carreira. Grupo Profissional I, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Zelador.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	A	1.623,80	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21
	Técnico Profissionalizante	AI	1.704,99	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07
	Formação Superior	AII	1.790,24	1.879,75	1.973,73	2.072,41	2.176,03	2.284,83	2.399,07	2.519,02	2.644,97	2.777,21	2.916,07	3.061,87

II - Matriz de padrão de vencimentos dos profissionais de cargo integrante das classes da carreira do Grupo Profissional II, ai incluídos os titulares de cargo efetivo de Secretário.

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	FORMAÇÃO	CLASSES	NÍVEL DE PADRÃO DE VENCIMENTOS											
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
20 Horas	Fundamental e Médio	B	2.400,40	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49
	Técnico Profissionalizante	BI	2.520,42	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76
	Formação Superior	BII	2.646,44	2.778,76	2.917,70	3.063,58	3.216,76	3.377,60	3.546,48	3.723,80	3.909,99	4.105,49	4.310,76	4.526,30

§ 1º. O servidor titular de cargo de carreira que se julgar prejudicado quando da implantação desta lei, poderá requerer reavaliação junto à comissão de gestão do plano de carreira, até três meses a contar da data do ato de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

§ 2º. A partir da aprovação de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta lei.

§ 3º. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nazare do Piauí, sem distinção de grupos, far-se-á sempre na mesma data de reajuste do salário mínimo nacional, com índices nunca inferiores ao reajuste nacional do servidor público.

Página 29 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 150. O Conteúdo desta lei tem como objetivo assegurar e atualizar a vida dos profissionais efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

Art. 151. A Câmara Municipal de Nazare do Piaui assume o compromisso de pagar a partir da aprovação desta lei o Adicional de Tempo de Serviço - ATS do servidor do legislativo municipal, conforme a classe e o nível que o servidor se encontrar na aprovação desta lei.

Art. 152. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo será efetuado por Decreto Legislativo, levando-se em conta as progressões e promoções já alcançadas pelo servidor no período anterior a entrada em vigor da presente lei.

Art. 153. A Câmara Municipal disponibilizará junta médica e normatizará suas competências por meio de norma suplementar a este estatuto, capaz de dirimir os conflitos avocados por meio dos artigos contidos neste plano, sendo: Art. 25. I; Art. 68. § 1º; Art. 69; Art. 73 e § 2º; Art. 84; Art. 85. §§ 1º e 2º.

Art. 154. Ficam revogados o Art. 6; o paragrafo 2º do Art. 8; e o Anexo II da Lei Municipal nº 224 de 01 de outubro de 2019. Bem como todos os instrumentos normativos que contenham disposições contrárias à presente Lei.

Art. 155. As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de (02) dois meses da data da publicação desta lei referente à carreira dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Nazare do Piaui.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito Municipal

Página 30 de 30

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: FB32A3EE967A4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI



LEI MUNICIPAL Nº 286/2024

"AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado em mais 01 (uma) o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Psicólogo, ficando alterada as quantidades de vagas de cargos efetivos previstos no Anexo I - Quadro Permanente, da Lei nº 221/2019, de 09 de abril de 2019, conforme tabela abaixo:

CARGO	Número de vagas	CH	SALÁRIO (referência 2024)
Psicólogo	01	30 H	R\$ 2.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 3º Ficam convalidadas as nomeações para o cargo efetivo de Psicólogo, dentro do limite de vagas previsto no art. 1º, realizadas até a publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito de Nazare do Piaui-PI

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

ID: 1FD2F8812DFB4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 287/2028

Dispõe sobre a elaboração e implementação de políticas públicas para primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas voltadas a primeira infância no município de Nazare do Piaui-PI.

§1º As políticas públicas de primeira infância são instrumentos por meio dos quais o município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como cidadão de direitos.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§3º De acordo com o caráter processual e a ligação com o ciclo de vida, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art.4º da Lei Federal nº 8.069/ de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13. 257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e mantê-lo intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3.º As políticas públicas, programas e demais projetos implantados direcionados a primeira infância, seguirão os seguintes princípios:

- I – atenção ao interesse superior da criança;
- II – desenvolvimento integral, abrangendo todos aspectos da personalidade, com foco nas interações, de acordo com a visão holística da criança;
- III – respeito à individualidade de cada criança, observando seu ritmo próprio, coordenação motora e histórico de saúde;
- IV – valorização das diversidades da infância, existentes no município;
- V – inclusão das crianças com deficiências, transtornos de desenvolvimentos e altas habilidades ou superdotação e/ou outras situações em que exige uma atenção especializada;
- VI – fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;
- VII – participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral dos direitos da criança;
- IX – investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação, respeitando o princípio da isonomia ao acesso de bens e serviços direcionadas as crianças na primeira infância;
- X – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças na primeira infância, respeitando as diretrizes do Plano de Educação Municipal;
- XI – valorização e fomento da cultura do “cuidador” por meio de proteção integral e promoção da criança como cidadã ativa na sociedade;

Art. 4.º São diretrizes para elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I – abordagem multidisciplinar e Intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II – participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;
- III – planejamentos para a primeira infância a curto, médio e longo prazo para os planos e programas a serem desenvolvidos;
- IV – previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- V – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

Art. 5.º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção as crianças na primeira infância:

- I – a saúde materno infantil;

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



- a. a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança;
- b. a atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério;
- c. a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;
- d. a implementação do Guia elaborado pelo Ministério da Saúde, “Dez passos para o sucesso do aleitamento materno” nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém nascidos, doentes e em situação de vulnerabilidade;
- e. o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
- f. a aproximação entre as unidades de saúde e os bairros e o incentivo às redes comunitárias que apoiam e promovem a amamentação;
- g. o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção e tratamento de doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita programa a unidade de referência;
- h. realizar trabalho de preventivo de detecção de doenças comuns e prevalentes da primeira infância;
- i. a ampliação dos exames de rotina de saúde bucal, Ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
- j. a garantia de vacina a população infantil do município, conforme recomenda o Programa Nacional de Imunização;
- k. a informatização do sistema de registro de cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e a seus familiares, se solicitado;
- l. orientação aos familiares, sobre amamentação, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtornos global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação, reprimindo de todas as formas de castigo, físico, psicológico, e demais possíveis, conforme preconiza a Lei Federal n.º 13.010 de 26 de junho de 2014 que alterou a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;
- m. a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação Intersetorial;
- n. acesso universal ao leite, independente do peso, para crianças de família extremamente vulnerável, como princípio de segurança alimentar e combate à desnutrição.

III – Setor de Assistência Social:

- a. o apoio a formação, o fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos par os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;
- b. a adoção de medidas sócias preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança em situações de vulnerabilidade e risco;
- c. a priorização do programa Família Acolhedora, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais legislações federais que regulamentam o programa; Lei Federal n.º 8.069/1990, e da Resolução n.º 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



- II – a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
- III – a educação infantil;
- IV – o combate à pobreza;
- V – a convivência familiar e comunitária;
- VI – a assistência social a família e a criança;
- VII – a cultura da infância e a para a infância;
- VIII – o brincar e o lazer;
- IX – direito ao meio ambiente sustentável e interação e convívio em espaço público;
- X – a participação na gestão humana;
- XI – a proteção contra toda forma de violência possíveis;
- XII – medidas de prevenção a acidentes;
- XIII – a proteção contra a publicidade com intuito abusivo, incompatíveis com a idade e a exposição precoce aos meios de comunicação;

Art. 6.º As políticas públicas, voltadas a primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar as ações multidisciplinares que visem:

I – Setor de educação:

- a. A universalização da educação infantil para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos;
- b. Ampla atendimento para as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos, conforme demanda, dando prioridade as situações de maior emergência que são as que vivem na pobreza ou situação de extrema pobreza, devido a vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
- c. a educação integral, considerando, a diferença entre o educar e cuidar, tendo como eixo estruturante, as interações e o brincar;
- d. a melhoria permanente com a qualidade da oferta, com a implementação de uma proposta pedagógica planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos, que possam suprir a infraestrutura estabelecidas nas legislações em vigor com profissionais qualificados e matérias adequados a proposta pedagógica;
- e. a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
- f. a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;
- g. a formação permanente e em serviço dos educadores e da equipe técnica a seus auxiliares;
- h. ampliação de acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
- i. o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e de (DST), Doença Sexualmente Transmissíveis na adolescência;
- j. atenção diferenciada as estudantes grávidas e as que já são mães;

II – Setor de saúde:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



- d. o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;
- e. o estímulo a notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;
- f. a promoção da cultura de paz como forma de redução de violência;

IV – Setor de Cultura e Lazer

- a. o respeito a formação cultural da criança relativamente a identidade cultural e regional e a condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;
- b. a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural do município;
- c. a realização de exposições itinerantes de produções artísticas das crianças, bem como visitas a museus, exposições e feiras culturais;
- d. a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 7.º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento a criança na primeira infância:

- I – as famílias identificadas nas redes de saúde, educação, assistência social, e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente que:
 - a. se encontre em situação de vulnerabilidade e risco;
 - b. sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
 - c. tenham crianças com deficiência;
 - d. violação ou relativização do seus direitos;
 - e. violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
 - f. desnutrição ou obesidade infantil;
 - g. abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

**CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR**

Art. 8.º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de zero a seis anos serão articuladas com vistas à constituição/criação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisetorial, na forma do Comitê Gestor Intersetorial, com representação plural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dos Conselhos Tutelares Municipais e outras que se fizerem necessário, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazare do Piaui-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersecretorial referido no art. 8º desta lei, articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância, com objetivo de promover o atendimento de forma integral, bem como manter o monitoramento e avaliação periódicos.

Art. 10 Para efeitos de avaliação e monitoramento, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, a serem divulgados periodicamente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11 As políticas públicas a que se referem o art.6º desta lei, serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional da Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

- I – duração decenal ou superior;
- II – abrangência ampla dos direitos da criança, respeitando a faixa etária;
- III – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV – inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V – elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que tem competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento;
- VI – participação da sociedade por meio de organizações civil, representativas e das famílias e crianças, na sua elaboração;
- VII – articulação e complemento das ações com as da União e Estados no que se refere a primeira infância;

CAPÍTULO VI
DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12 Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância, articularão as ações voltadas as crianças no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento, respeitando todos os seus direitos.

Art.13 As políticas de apoio governamental direcionadas as famílias, que incluem visitas domiciliares, promoção da maternidade e paternidade responsável, poderão se articular em várias áreas, saúde, nutrição, educação, assistência social, lazer, cultura, meio ambiente e direitos humanos, com o objetivo de buscar ao máximo o desenvolvimento da criança.

Art.14 As ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15 A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, de forma solidária com a família e poder público, dentre outras formas:

- I – formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;
- II – integrando conselhos sobre primeira infância, que tenham a função de acompanhar, fiscalizar e avaliar;
- III – criando, apoiando ou participando das redes de proteção e cuidado a crianças nas comunidades.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 16 Para fins de execução de políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, na forma da lei.

§1.º As parcerias de que tratam o caput deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Cada secretaria municipal responsável pelo atendimento à criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 18 O município informará por meio das mídias sociais/no portal de transparência, as informações a sociedade civil, anualmente, desde a soma de recursos aplicada em cada programa e serviços voltados a primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE




RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito Municipal

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

ID: 968A6ED070F94



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE



LEI MUNICIPAL 288/2024

Cria Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e dá outras providências.

O PREFEITO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de NAZARÉ DO PIAUÍ aprovou e, em nome do povo nazareno, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, órgão deliberativo e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar, orientar e deliberar nas questões relativas à segurança dos bens patrimoniais do Município e dos cidadãos locais, bem como ao combate à criminalidade.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

- I – promover, incentivar, planejar, coordenar, sugerir e acompanhar as atividades ligadas à segurança dos bens públicos e dos cidadãos e ao combate à criminalidade;
- II – apresentar ao Poder Executivo programas e sugestões para a execução da política pública municipal de Segurança Pública;
- III – estimular a modernização de estruturas organizacionais das polícias civil e militar locais;
- IV – desenvolver estudos e ações visando a aumentar a eficiência dos serviços policiais e promover o intercâmbio de experiências com entidades oficiais, federais e estaduais, visando à integração de programas e a formação de convênios para o desenvolvimento das ações de segurança pública e de combate à violência;
- V – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;
- VI – promover a necessária integração entre órgãos de segurança pública estaduais e federais;
- VII – opinar, previamente, sobre a realização de programas, projetos e ações de segurança pública a serem realizados pelo Poder Executivo; e

CNPJ Nº 06.554.141/0001-32 - Praça Dr. Sebastião Martins nº 478, Nazaré do Piauí-PI - CEP: 64.825-000

(Continua na página seguinte)